



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004703/96-21  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000  
RECURSO Nº : 120.349  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**RESOLUÇÃO 301.1.150**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leda Ruiz Damasceno, Francisco José Pinto de Barros e Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator Designado

29 SET/2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 120.349  
RESOLUÇÃO : 301-1.150  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## RELATÓRIO

Trata-se de desclassificação tarifária de máquina dos códigos NCM 8422.40.90 e NBM/SH 8422.40.9900 para os códigos NCM 8422.30.29 e 8422.30.9900, em decorrência do funcionamento do maquinário, conforme laudo técnico, conseqüentemente deixando de enquadrar-se no EX 028 da Portaria MF 313/95 e tampouco em seu EX 004, nesta hipótese em função da velocidade mínima, exigindo-se o pagamento dos tributos, juro de mora e multas do art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91 e por falta de guia de importação.

### 2. Impugnação (fls. 26 a 33)

Em sua impugnação alegou a autuada que:

- a) após reunir subsídios técnicos e manter os contactos necessários, verificou que a mercadoria descrita na GI 0010-96/002143-1:  
“máquina automática com controlador programável e autodiagnose para embalagem envolvente de garrafas em caixas de papelão de 24 unidades, com velocidade de produção de 25 caixas/minuto”, possuía todas as características da mercadoria mencionada no EX 028, criado pela Portaria MF 313/95, a saber:  
8422.40.90: máquina para embalagem automática de produtos em caixa de papelão com agrupamento e alimentação do produto em caixas, com CLP”, obteve aditivo à GI, alterando a discriminação da mercadoria, daquela para esta e, além disso, coerentemente deslocou a classificação tarifária do código 8422.30.90 para o código 8422.40.90;
- b) a mercadoria importada possuía todas as características para se enquadrar no EX 028 da Portaria MF 313/95;
- c) a divergência constante do laudo técnico está somente no sistema de empacotamento “wrap around”, o que não justifica a exclusão do menciona destaque tarifário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.349  
RESOLUÇÃO : 301-1.150

- d) não é correto o entendimento do Fisco de que a mercadoria seria enquadrável no EX 004 e o fato de existir este EX não exclui a inclusão da mercadoria no EX 028 ou implica sua desclassificação tarifária;
- e) protestou pela produção de provas, inclusive perícia, e afirmou estar aguardando “intimação para indicar assistente técnico e formular os quesitos...”;
- f) a desclassificação tarifária e a não aplicação do Ex não justificam a multa por falta de G.I.;
- g) não é cabível a multa do art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91, que não derogou a legislação preexistente e porque não houve descrição incorreta, conforme previsto no ADN COSIT 36/95.

3. Decisão de Primeira Instância (fls. 70 a 75)

A decisão de Primeira Instância manteve parcialmente a exigência fiscal.

Indeferiu, inicialmente, a produção de provas, pois entendeu suficientes os elementos constantes dos autos, afirmando não haver dúvidas quanto à identificação técnica do produto, resumindo-se a questão ao seu enquadramento ou não no EX 28 da Portaria MF 313/95.

Sustentou que a questão se resume ao enquadramento ou não do equipamento importado ao EX tarifário pretendido, afirmando que a Empresa importou uma máquina com as características constantes do EX 004 e, ao verificar que ela não atendia ao requisito referente à velocidade de embalagem, pleiteou o EX 028. Afirmou, ainda, que a mercadoria não se enquadra no EX 004 nem no 028.

Quanto à multa por falta de GI, sustenta que, ao alterar a GI original, pelo aditivo, deixou a mercadoria importada a descoberto, pois não corresponde ela à máquina descrita no Aditivo.

Sustenta, finalmente, que houve descrição inexata do equipamento na DI, sendo devida a multa do art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91, reduzindo-a, com base no art. 44, inc. I da Lei 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.349  
RESOLUÇÃO : 301-1.150

4. Recurso (fls. 88 a 91).

A recorrente reitera o pedido de nova perícia técnica e consulta às autoridades do MICT.

Afirma indevidas as multas, pois não ocorreu importação ao desamparo de GI e porque não foi mencionado no Auto de Infração qual das situações previstas no inciso I do art. 4º deu suporte à imposição.

Alega que o fato da embalagem ser realizada pelo sistema “wrap around” não exclui a máquina importada do EX 028, do qual não consta qualquer exclusão ou restrição em relação a esta característica da mercadoria.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.349  
RESOLUÇÃO : 301-1.150

VOTO VENCEDOR

Como bem relatado pelo insigne Conselheiro Relator, a questão em debate no presente feito cinge-se à correta classificação fiscal da máquina importada pela ora Recorrente.

No meu entender, porém, existem elementos fáticos e técnicos que precisariam ser dirimidos, previamente, para que este Colegiado possa se manifestar, com segurança, sobre o enquadramento da aludida máquina no EX 28 ou no EX 04, ambos contemplados na Portaria MF n. 313/95. Assim sendo, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, devendo o INT manifestar-se sobre os seguintes quesitos:

- a) A máquina importada pela Recorrente consiste em uma “máquina para embalagem automática de produtos em caixa de papelão com agrupamento e alimentação do produto em caixas, com CLP”? Por quê?
- b) A máquina importada pela Recorrente consiste em uma “máquina automática com programador e auto diagnose para embalagem envolvente de garrafas em caixas de papelão de 24 unidades, com velocidade de produção de 25 caixas/minuto”? Por quê?
- c) A máquina importada pela Recorrente consiste em uma “máquina automática empacotadeiras WRAP AROUND com controlador lógico programável e auto diagnose, para embalagem de recipientes de volume igual ou superior a 250 ml, com velocidade igual ou superior a 45 caixas por minuto”? Por quê?
- d) sistema WRAP AROUND é incompatível com as máquinas descritas nos quesitos 1 e 2 supra? Em que consiste este sistema e no que o mesmo altera as características das máquinas?

Por oportuno, entendo que o órgão de origem e a Recorrente devem apresentar os quesitos adicionais que julgarem pertinentes, bem como se manifestarem sobre as conclusões do laudo que vier a ser elaborado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.349  
RESOLUÇÃO : 301-1.150

VOTO VENCIDO

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda às normas legais. No presente processo, o protesto pela realização de exame técnico e de envio de ofício às autoridades do MICT foram indeferidos, sob o fundamento de estar a mercadoria perfeitamente identificada para o deslinde da questão. Insiste a recorrente na sua realização, mas não indica perito nem formula quesitos.

A decisão de Primeira Instância não abordou a desclassificação tarifária constante do Auto de Infração e objeto da impugnação, limitando-se à questão relativa ao enquadramento ou não da máquina importada no citado EX 028, pelo que deve o processo ser anulado, a partir do julgamento recorrido, a fim de que a autoridade recorrida se pronuncie sobre a classificação da mercadoria e, caso a classifique no código 8422.40.90, se é aplicável o Ex 028 da Portaria MF 313/95.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.004703/96-21  
Recurso nº : 120.349

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.150.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2000

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/2000  
pelos autos